



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5010476-42.2020.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: MARIO PEIXOTO

ACUSADO: ALESSANDRO DE ARAUJO DUARTE

ACUSADO: MARCO ANTONIO PEIXOTO

ACUSADO: VINICIUS FERREIRA PEIXOTO

ACUSADO: CASSIANO LUIZ DA SILVA

ACUSADO: MARCIO PEIXOTO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de representação da Autoridade Policial (evento 1), referendada pelo Ministério Público Federal (evento 8), objetivando o deferimento das seguintes medidas:

1) **PRISÃO PREVENTIVA** de MÁRIO PEIXOTO; VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO; CASSIANO LUIZ DA SILVA; e ALESSANDRO DUARTE DE ARAÚJO.

2) **PRISÃO TEMPORÁRIA** de LUIZ ROBERTO MARTINS; MÁRCIO PEIXOTO; MARCO ANTÔNIO PEIXOTO; ADELSON PEREIRA; OSWALDO DA PAIXÃO FILHO; e ZALI SILVA.

3) **BUSCA E APREENSÃO** no endereços dos investigados MÁRIO PEIXOTO; VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO; CASSIANO LUIZ DA SILVA; ALESSANDRO DUARTE DE ARAÚJO; LUIZ ROBERTO MARTINS; MÁRCIO PEIXOTO; MARCO ANTÔNIO PEIXOTO; ZALI SILVA; OSWALDO DA PAIXÃO FILHO e ADELSON PEREIRA DA SILVA, bem como das pessoas jurídicas vinculadas a eles.

Instruem os autos os documentos constantes dos anexos 1 a 6 do evento 2.

A autoridade policial afirma que a presente medida é o desdobramento especificamente das Operações Quinto de Ouro e Cadeia Velha, com o objetivo de investigar a possível prática de crimes de corrupção ativa e passiva, e lavagem de capitais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e entre Deputados Estaduais do Rio de Janeiro, em esquema engendrado no seio da organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL.

Nesse contexto, a autoridade policial e o MPF asseguram que com o acordo de colaboração de JONAS LOPES JUNIOR; JONAS LOPES NETO e ANA LUIZA CARLIER foi possível identificar esquema ilícito nas contratações da OS IDR, bem como a ligação espúria do empresário MARIO PEIXOTO, com os então deputados investigados JORGE PICCIANI e PAULO MELO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O órgão ministerial assinala ainda que, a partir dessas provas trazidas com o recente desdobramento das operações citadas, foi revelado que MARIO, com auxílio de seus familiares, pagou quantia indevida aos conselheiros do TCE e deputados estaduais, a fim de garantir os contratos de gestão entre a organização social IDR, que administrava várias Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Rio de Janeiro.

Além disso, as autoridades requerentes indicam que MARIO, juntamente com VINICIUS, CASSIANO, ALESSANDRO, MARCIO PEIXOTO e MARCO PEIXOTO, controlava inúmeras pessoas jurídicas contratadas pela organização social e as utilizava para lavagem de dinheiro.

Nessa toada, a autoridade policial e o MPF assinalam que os investigados LUIZ ROBERTO, ADELSON, OSWALDO PAIXÃO e ZALI SILVA funcionavam como auxiliares nessa empreitada.

Dessa forma, os requerentes entendem necessária a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, considerando o envolvimento relevante dos investigados nos ilícitos perpetrados pela ORCRIM que descreve, bem como para preservar patrimônio aparentemente ilícito.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, cabe destacar que a **competência desse Juízo** para o feito é indubitável, uma vez que os fatos ora narrados são desdobramento direto das Operações Calicute, Eficiência, Quinto de Ouro e Cadeia Velha, bem como embasados pelo acordo de colaboração de JONAS LOPES JUNIOR e JONAS LOPES NETO (distribuídos para esse Juízo por determinação do STJ - Pet. 11909).

Logo, assento a necessidade de julgamento das ações penais pelo mesmo juiz natural, eis que as operações estão interligadas, tanto pela conexão instrumental quanto pela continência.

– PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, cumpre reiterar o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os casos de corrupção como crimes menores, reporto-me especialmente aos autos dos processos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e nº 0501024-41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), nº 0502272-08.2018.4.02.5101 (Operação Quinto



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

do Ouro); nº 0502138-78.2018.4.02.5101 (Operação Cadeia Velha) já que vários dos crimes ora apontados estariam intimamente relacionados aos ali descritos e, em tese, teriam sido praticados por sujeitos que integram o mesmo grupo criminoso apontado.

Entendo que casos de corrupção e delitos relacionados não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata.

Por isso a sociedade internacional, reunida na 58ª Assembleia Geral da ONU, pactuou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada no Direito brasileiro através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu preâmbulo é declarada a preocupação mundial *“com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”*.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, aqui promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de *“que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”*.

Frise-se que uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo status das demais leis federais (Resp. 426495/PR-STJ, Rel. Min Teori Zavaski, DJ 25/08/2004). Em sendo assim, é de rigor a observância das referidas Convenções Contra a Corrupção, bem como da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção Palermo – Decreto 5.015/2004), que trazem disposições específicas sobre a prisão cautelar no curso de processos criminais relativos a esses temas.

Dispõe o artigo 30, item ‘5’, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifei).

Repare que o instrumento normativo internacional, cujo texto genérico se explica pela possibilidade de ser observado por muitos e distintos sistemas jurídicos ao redor do mundo, permite também sua incidência a um momento processual anterior a eventual condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crimes de corrupção e outros relacionados, o reconhecimento da gravidade do caso deve dificultar a concessão de liberdade provisória, consideradas sua lesividade extraordinária para a sociedade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Trata-se da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM que teria atuado por vários anos no Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Ao que tudo indica, os conselheiros do TCE receberam vantagens indevidas do empresário relacionado ao setor de saúde, MARIO PEIXOTO, o qual recebia benefícios por meio dos contratos com organização social que administrava algumas UPA's do Rio de Janeiro.

Conforme apurado pelo MPF, entre os anos de 2012 e 2013, a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro celebrou contrato de gestão com a organização social IDR, para a qual transferiu a administração de dez UPA's do Estado, quais sejam: Mesquita, Queimados, Nova Iguaçu I e Nova Iguaçu II, e as UPAs de Duque de Caxias I, Duque de Caxias II, Campo Grande I, Campo Grande II, Santa Cruz e Magé. Posteriormente, esses contratos foram renovados até 2017/2018.

Para tanto, a OS IDR contratou inúmeras empresas de prestação de serviço, e segundo a autoridade policial e o MPF, muitas pessoas jurídicas eram vinculadas a MARIO PEIXOTO, sendo a principal a ATRIO RIO.

Segundo a autoridade policial, MARIO PEIXOTO era o real controlador da OS IDR e instituiu esquema de desvio dos recursos públicos, por meio da contratação de suas empresas e pagando propina para que agentes da organização criminosa não investigassem tal situação.

Para viabilizar seu esquema, MARIO teria contado com auxílio de interpostas pessoas formando verdadeiros núcleos de atuação, segundo assinalado pelo MPF.

Nessa toada, o Ministério Público aponta que o núcleo econômico é composto por MARIO PEIXOTO, como principal atuante, os seus irmãos MARCIO PEIXOTO e MARCO ANTONIO PEIXOTO, e o seu filho VINICIUS FERREIRA PEIXOTO que juntos integram e administram as pessoas jurídicas por meio das quais são praticados os delitos de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro.

Já o núcleo administrativo, de acordo com o MPF, é composto por LUIZ ALBERTO SOARES, diretor formal da IDR e ADELSON PEREIRA DA SILVA, funcionário da ATRIO RIO SERVICE e Presidente da Organização Social ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SOCIAL HUMANIZADA.

A seu turno, no núcleo operacional, figuram ALESSANDRO DUARTE e CASSIANO LUIZ responsáveis por fazer a intermediação entre as empresas do grupo familiar de MARIO, os operadores financeiros dos agentes públicos e os contratos da Organização Social IDR, segundo a divisão adotada pelo MPF.

Diante desse contexto apresentado pela autoridade policial e o Ministério Público, destaca-se o depoimento de JONAS LOPES JUNIOR, prestado no seu acordo de colaboração, no qual ele afirma que, à época que era Presidente do TCE-RJ, MARIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

PEIXOTO ofereceu um montante mensal para os conselheiros com o intuito de que eles não analisassem os contratos das Organizações Sociais da área da saúde. Veja-se trecho do depoimento:

*“Que, no ano de 2013, algum intermediário, do qual não se recorda o nome, trouxe ao Colaborador a intenção das Organizações Sociais (OS) em contribuírem com uma quantia para o TCE/RJ para que o órgão “tivesse boa vontade” com as contratações públicas firmadas com essas entidades; Que o intermediário indicou a pessoa de **MARIO PEIXOTO, Presidente de uma OS, como sendo o interlocutor dessas entidades; Que, nessa oportunidade, o Colaborador indicou seu filho, JONAS NETO, a fim de entabular o ajuste e viabilizar os pagamentos; Que o acordo redundou no pagamento de R\$ 25.000,00/R\$ 30.000,00 mensais líquidos para cada Conselheiro,... Que todos os Conselheiros do TCE/RJ participaram da divisão dos recursos ilícitos; Que **MARIO PEIXOTO é pessoa muito ligada a dois deputados estaduais: deputado JORGE PICCIANI e deputado PAULO MELO... QUE o declarante à época sabia que **MÁRIO PEIXOTO efetivamente comandava uma ou algumas dessas OS’s, além de representar a arrecadação das outras OS’s;...**”*****

JONAS LOPES NETO, filho do colaborador JONAS LOPES JUNIOR, corroborou o depoimento de seu pai e assinalou o seguinte:

*“QUE se recorda de ter recebido valores do empresário **MÁRIO PEIXOTO** em seu escritório na Rua da Assembleia, nº 69, 7º andar, no período entre 2012 e 2013 aproximadamente; QUE não conhecia **MARIO PEIXOTO** antes de passar a receber esses valores... QUE o declarante então passou a ter conhecimento de que a pessoa que se identificou como **MÁRIO PEIXOTO** fazia os ajustes da OS’s em razão de ter comparecido na data e horário previamente ajustado com o pai do declarante; QUE a partir desse primeiro encontro o declarante trocou telefones com **MÁRIO PEIXOTO** e passaram a combinar diretamente as entregas; QUE o declarante se comunicava com **MÁRIO PEIXOTO** por meio de whatsapp...”*

A seu turno, após a deflagração da Operação SOS, o MPF firmou acordo de colaboração premiada com ANA LUIZA CARLIER, **que trabalhava na área de saúde do Rio de Janeiro**. Pois bem, ela afirma que as empresas de MARIO PEIXOTO eram contratadas de forma duvidosa pela organização social Instituto Data Rio de Administração Pública (IDR), que, repise-se, administrava cerca de dez Unidades de Pronto Atendimento do estado (UPA’s), veja-se:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

*“ QUE no que diz respeito à OS IDR, a colaboradora percebeu insuficiência na qualificação da IDR, pois sua experiência não dizia respeito diretamente à área da saúde; QUE alguém na SES informou à colaboradora que a empresa possuía sim expertise na área e estaria qualificada para o serviço; QUE a pauta da SES na época era de incentivo à entrada das OSs na Saúde; QUE a IDR foi uma das primeiras OSs a ingressar; QUE embora a colaboradora tenha entendido que documentação era frágil, a OS foi qualificada;... QUE LUIZ ROBERTO MARTINS era o contato inicial da IDR com a colaboradora... **QUE a colaboradora conheceu, no gabinete de SERGIO CORTES, o empresário MARIO PEIXOTO, que era da empresa ATRIO, que prestava serviços para a IDR; QUE não se recorda se havia algum representante da IDR nesta reunião; QUE a ATRIO prestava serviços de apoio, limpeza, RH, gestão de bens patrimoniais nas UPAs administradas pela IDR;...QUE a colaboradora começou a imaginar que MARIO PEIXOTO e LUIZ ROBERTO MARTINS tinham relação mais próxima quando, em uma reunião, LUIZ ROBERTO não esteve presente pois teria viajado para a Italia, e a colaboradora havia lido em algum lugar que MARIO PEIXOTO estaria se casando na Italia no mesmo período... QUE antes mesmo de ser superintendente a colaboradora ouviu dizer que a IDR tinha alguma vinculação com deputados da ALERJ; QUE a colaboradora conseguiu levantar no site do IDR os relatórios de execução de 2016 e 2017 e verificou que essa OS realizou 3 contratos com a ATRIO, além de contratar empresas pertencentes a MARCIO PEIXOTO, como a LINO BRIOTE, a HOSP RIO e a DIVINO SABOR...”***

Nessa toada, os dados obtidos no afastamento do sigilo telefônico, no âmbito da Operação SOS, demonstram inúmeras ligações telefônicas entre MARIO PEIXOTO e SERGIO CORTES, ex-secretário de Saúde do Rio de Janeiro e réu em algumas ações penais nesse Juízo.

Além disso, com o afastamento do sigilo telemático no âmbito da Operação Fatura Exposta, foi possível notar que CORTES menciona MARIO PEIXOTO como representante da OS IDR e que eles possuem relação de proximidade, tanto que CORTES foi convidado para o casamento de VINICIUS, filho de MARIO.

A autoridade policial destaca, portanto, que MARIO PEIXOTO apesar de não integrar formalmente a OS IDR detinha o seu controle, administrando-a por meio de LUIZ ROBERTO (Presidente formal) e ainda de CASSIANO e ALESSANDRO.

Assim, MARIO teria utilizado a OS IDR para contratar empresas vinculadas a ele para prestar serviços às Unidades de Pronto Atendimento. Nessa linha, cabe destacar as pessoas jurídicas indicadas pelo MPF e Polícia Federal que seriam ligadas aos investigados e que receberam vultosas quantias repassadas pelo IDR ao longo dos anos, quais sejam: ATRIO RIO SERVICE LTDA.; HOSP RIO MATERIAL HOSPITALAR LTDA. EPP; LINO BRIOTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA; DIVINO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS; TECHNO EMPREENDIMENTOS EM INFORMÁTICA LTDA; NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.; CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS; ACI SERVIÇOS MÉDICOS; e HBS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Primeiramente, cumpre destacar a atuação da **ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, que possui como sócios a GML GESTAO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e a MV GESTÃO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA e recebeu do IDR o valor de **R\$ 45.040.455,37, entre 2012 e 2018**.

Segundo informação da autoridade policial, MARIO foi sócio da empresa GML até dezembro de 2013 e seus irmãos continuaram até setembro de 2018. Já a MV GESTÃO é controlada por MARIO e VINICIUS PEIXOTO.

A autoridade policial assinala também que em análise de conteúdo de ligação telefônica é possível confirmar que MARIO PEIXOTO, de fato, trabalha na sede da ATRIO.

Já os dados obtidos com o afastamento do sigilo fiscal e bancário da ATRIO RIO SERVICE revelaram ainda a existência de diversos **pagamentos suspeitos a pessoas físicas e jurídicas** que inclusive motivaram comunicação ao COAF, por exemplo: *i*) R\$100.000,00 para o escritório de advocacia CARVALHO & ALVARENGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujo **sócio é o colaborador JONAS LOPES DE CARVALHO NETO** (pagamento feito em 2011); *ii*) repasse de **R\$ 15.324.708,02** a 4 funcionários da empresa, dentre eles OSWALDO e ZALI (tratados no tópico da prisão temporária), mediante cheques sacados em espécie; *iii*) transferência de mais de **R\$5.000.000,00** para a CAPTAR, entre 2009 e 2015; *iv*) movimentação no valor de quase **R\$ 68.000.000,00**, entre recebimentos e transferências, com a empresa RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMERCIO, de sociedade de ALESSANDRO e CASSIANO.

Ademais, a pesquisa patrimonial realizada pela autoridade policial revela que a empresa é proprietária de, pelo menos, uma aeronave (prefixo PR-MFA), uma embarcação tipo lancha de 26 pés, e treze automóveis de luxo.

Outro fato trazido pelo MPF encontra-se no RIF 37098, qual seja a informação de que ALESSANDRO DUARTE e CASSIANO LUIZ aparecem como procuradores de conta bancária da ATRIO RIO SERVICE.

Já a **HOSP RIO MATERIAL HOSPITALAR EPP** foi identificada como uma das principais fornecedoras de material do IDR e recebeu **R\$58.697.153,78 entre 2012 e 2018**, ocorre que a empresa **possui como endereço de cadastro o mesmo do domicílio do único sócio, um senhor de 96 anos**. Ademais, a empresa repassou montantes a MVG GESTÃO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS, de MÁRIO e VINÍCIUS PEIXOTO, quantia essa retirada em espécie por OSWALDO DA PAIXÃO FILHO, funcionário da ATRIO.

Além disso, consoante apurado pela Receita Federal, em 2017, o livro caixa do IDR registrou pagamento de R\$315.617,92 para a empresa, contudo, no mesmo período, as notas fiscais emitidas relativas à Hosp Rio somaram o valor de R\$ 1.057.748,97, o que direciona para possível ocultação de capital.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Nesse mesmo sentido, a empresa **LINO BRIOTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA** recebeu **R\$32.781.000,62 do IDR entre 2012 e 2018**, cabendo destacar que os sócios da pessoa jurídica são justamente pessoas que integram outras sociedades com **MARIO PEIXOTO**, inclusive sua cônjuge **CARLA VERÔNICA**.

Cabe destacar que **CARLA VERÔNICA** foi também sócia da empresa **JOCAS FARMÁCIA E PERFUMARIA LTDA ME** juntamente com **IVAN DE AZEVEDO**, concidentemente, no mesmo período em que ele foi diretor do IDR (02/07/2007 a 16/07/2014).

Quanto à **DIVINO SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS** recebedora de **R\$19.906.066,60 do IDR entre 2012 e 2018**, chama a atenção o fato de a empresa ser um comércio de alimentos, mas não funcionar no endereço cadastrado na Receita Federal. E, apesar de parecer não ter sede, a empresa emitiu nota fiscal para a **ATRIO RIO SERVICE** no valor de **R\$7.447.713,75**.

A **TECHNO EMPREENDIMENTOS EM INFORMATICA LTDA** recebeu o montante de **R\$ 310.682,65** do IDR e possui em seu quando societário várias pessoas físicas e jurídicas ligadas a **MARIO PEIXOTO**, dentre elas **CASSIANO** e **ALESSANDRO DUARTE**, repise-se, indicados pelo órgão ministerial como operadores de **PEIXOTO**, e a empresa **GML GESTAO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA** de sociedade do próprio **MÁRIO PEIXOTO**, e de seus irmãos **MARCO ANTONIO PEIXOTO** e **MARCIO PEIXOTO**.

Fato curioso é que a aludida pessoa jurídica começou a receber recursos da OS IDR em novembro de 2012, porém somente em maio de 2013 é que registrou seu primeiro funcionário.

Ademais, em análise feita pela RFB restou demonstrado que a **ATRIO RIO SERVICE** transferiu um total de **R\$1.190.242,24** para a **TECHNO**, entre 2012 e 2018, a título de pagamento por prestação de serviços, sendo aquela a sua principal cliente.

Já a empresa **NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** recebeu repasse de **R\$ 5.410.603,38 do IDR**. Os sócios da empresa eram os irmãos **MARCIO PEIXOTO** e **DENISE PEIXOTO**, que saíram da sociedade poucos meses antes da empresa ser contratada pela IDR, tendo ingressado no quadro societário da empresa o cunhado de **MARIO** e um funcionário da **ATRIO**, cujo salário mensal até poucos meses antes da sociedade era de **R\$ 1.709,76**.

Salienta-se que analisando a estrutura da **NOVA LOCAL**, ela parecia ser uma empresa de pequeno porte até o ano da contratação com a IDR (2012), quando passou de um funcionário para 98 registrados e de faturamento de seis milhões para vinte milhões em apenas um ano. A partir daí, a empresa angariou muitos clientes, majoritariamente entidades públicas, segundo informado pela Receita Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No que tange à **CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS**, o MPF e a autoridade policial apontam que o diretor da IDR, LUIZ ROBERTO MARTINS, integra o quadro societário da pessoa jurídica que recebeu **R\$ 7.224.982,42** da referida OS.

Por sua vez, a autoridade policial aponta a ingerência de MARIO, comprovada por mensagem eletrônica enviada por ALESSANDRO a CASSIANO, no qual eles demonstram preocupação com o caixa da CAPTAR.

Ademais, como ressaltado acima, os dados apurados pela Receita Federal indicam que, entre 2009 e 2015, a CAPTAR recebeu mais de R\$5.000.000,00 da ATRIO RIO SERVICE, de MÁRIO PEIXOTO.

Além disso, a CAPTAR integra o citado Consórcio Mais Saúde Caxias, administrado por MARCIO PEIXOTO.

Quanto à **ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, a autoridade policial assinala o recebimento de **R\$ 11.854.753,88** de pagamentos pelo IDR. A empresa integra o CONSÓRCIO MAIS SAUDE CAXIAS, cujo administrador é MARCIO PEIXOTO e possui como consorciados outros fornecedores do IDR já mencionados, quais sejam, CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULT, HOSP RIO MATERIAL HOSPITALAR EIRELI e DIVINO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS.

Ademais, em mensagens eletrônicas localizadas com as medidas autorizadas por esse Juízo, parece que CASSIANO possuía ingerência na administração da citada pessoa jurídica.

A **HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** que recebeu o montante de **R\$ 5.667.926,40** da organização social, possuía em seu quadro societário sujeito já sócio da LINO BRIOTE.

Pois bem, além das pessoas jurídicas citadas, indicadas pela autoridade policial e MPF por estarem, em tese, atreladas a MARIO PEIXOTO e terem recebido vultosa quantia da OS IDR, é importante ressaltar que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de **inúmeras pessoas jurídicas vinculadas a família PEIXOTO e que, em sua maioria, parecem servir de apoio para a dissimulação e ocultação de capital**, gerando verdadeira confusão patrimonial entre elas. Nessa linha, destaco as que possivelmente possuem maior relevância nas supostas transações efetivadas pela família PEIXOTO, sem, contudo, excluir qualquer outra que porventura venha a ser citada pelas autoridades policiais e *parquet*. Veja-se:

- BREJAU BELFORD, de sociedade dos irmãos MARCIO e DENISE PEIXOTO.

- MVC GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAS possui entre seus sócios: CARLA VERÔNICA DE MEDEIROS, MÁRIO PEIXOTO, VINICIUS PEIXOTO e MCK PARTICIPAÇÕES E CERTIFICADORA EIRELI. A empresa além de integrar o quando



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

societários de outras vinculadas a MARIO PEIXOTO, teria realizado transações imobiliárias junto ao ex-deputado PAULO MELO.

- MCK PARTICIPAÇÕES E CERTIFICADORA EIRELI (antiga MCK GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA), pertencente a MARIO PEIXOTO. Apesar de não declarado a Receita Federal, é proprietária da MCK HOLDINGS LTD., nas Ilhas Virgens Britânicas e possui MARIO como diretor.

- MULTISERV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS de sociedade dos irmãos MÁRIO e MARCO ANTÔNIO PEIXOTO, localizada no mesmo endereço da ATRIO. Segundo as autoridades, apresenta movimentação financeira incompatível com sua capacidade.

- RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI pertence à AD CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA. e CLS MARKETING, respectivamente, de ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE e CASSIANO LUIZ DA SILVA. Realizou transações com a ATRIO em valores próximos a R\$ 68.000.000,00, conforme relatado alhures.

- DS AIR TAXI AÉREO LTDA possui em seu quadro societário a GML GESTAO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, já citada por figurar como sócia da ATRIO.

- WALSAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO, de sociedade de VINICIUS PEIXOTO até maio de 2017, e localizada no mesmo domicílio fiscal da MVC GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e MCK GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

- MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO, CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS MULTIPROFISSIONAIS foi administrada por MARIO PEIXOTO e recebeu pagamentos do estado do Rio de Janeiro no valor aproximado de R\$ 131.000.000,00 (cento e trinta e um milhões de reais), durante os anos de 2002 a 2013.

Mais não é só. A autoridade policial e o MPF assinalam que, além das condutas de lavagem de capital efetivadas pelas pessoas jurídicas citadas, MARIO PEIXOTO e VINICIUS PEIXOTO teriam **ocultado valores por meio de *offshores* e aquisição de bens imóveis no exterior.**

Conforme documento acostado pelo MPF, obtido pelo afastamento do sigilo telemático, MARIO teria constituído a *offshore* MCK HOLDINGS LTD, nas Ilhas Virgens Britânicas, em janeiro de 2015, sendo a ações atribuídas à empresa MCK (acima mencionada). Posteriormente, em 2017, MARIO transferiu parte da empresa para seu filho VINICIUS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Segundo informações da autoridade policial, a *offshore* é proprietária de duas empresas sediadas na Flórida – EUA, MCK USA 1 LLC e MCK USA 2 LLC, cujo administrador de ambas é EDUARDO PINTO VEIGA, vereador de Saquarema/RJ vinculado a PAULO MELO; bem como de duas coberturas de um mesmo edifício em Miami (unidade 1901 e 1903).

Chama a atenção desse Juízo, contudo, a aquisição da unidade 1901. Conforme revelado pelo MPF, o imóvel foi adquirido pelo valor de **USD 1 milhão, financiado pela offshore MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED**. Tal empresa ficou conhecida por esse Juízo nos autos da Operação Unfair play, por ser a utilizada, em tese, por ARTHUR SOARES “**REI ARTHUR**” para a intermediação da compra de votos para as Olimpíadas de 2016.

Segundo os documentos acostados, apesar de ser publicamente foragido da justiça brasileira, **ARTHUR SOARES trocou mensagens eletrônicas com MARIO, em abril de 2019**, para indicar em qual conta o empréstimo deveria ser quitado.

Outro fato curioso trazido pelo MPF é que Yuri Melo, filho de PAULO MELO, teria assumido parte do financiamento do referido imóvel.

Em suma, ao que parece MARIO PEIXOTO utilizava de seus familiares e pessoas interpostas para receber valores com as contratações efetuadas pela OS IDR, que, por sua vez, era também gerida por ele. Para tanto, detinha o controle de inúmeras pessoas jurídicas; essas muitas vezes utilizadas para dissimulação e ocultação de capital, inclusive no exterior (*offshores*), bem como para o pagamento, em tese, de propina aos agentes públicos responsáveis por fiscalizar e contratar as organizações sociais.

Nesse contexto, a **participação do principal investigado, MARIO PEIXOTO, na organização criminosa parece clara. Além das aparentes relações de proximidade supracitadas, repise-se, com SERGIO CORTES, JONAS LOPES JUNIOR; JONAS LOPES NETO e ARTHUR SOARES**, os elementos reunidos pela autoridade policial e pelo órgão ministerial que indicam a estreita **ligação profissional e de amizade entre MARIO e os ex deputados JORGE PICCIANI e PAULO MELO**.

Nessa linha, os dados revelados por meio do afastamento bancário e fiscal dos ex-deputados (proc. nº 0509807- 22.2017.4.02.5101) demonstraram que MARIO e seus parentes possuem ligações societárias com pessoas jurídicas vinculadas aos citados parlamentares.

Pois bem, MARIO é sócio, por meio da empresa MVC GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, do empreendimento (Villa Toscana) juntamente com PICCIANI. O relatório IPEI aponta que MARIO, seu filho VINIICUS e a MVC repassaram para o referido empreendimento o valor de R\$ 523.009,065, durante os anos de 2010 a 2017; sem, contudo, receberem qualquer transferência em retorno.

Destaca-se que até entre os anos de 2011 a 2017, a empresa VILA TOSCANA contava com apenas dois empregados registrados e declarou “zero construções em andamento”, em 2017, apesar do valor do empreendimento ter evoluído nesse período.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A pessoa jurídica MVC ainda adquiriu, no ano de 2011, um apartamento de PAULO MELO com discrepância de quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) entre os valores declarados e da base de cálculo do ITBI, conforme informação da Receita Federal.

A seu turno, consoante Relatório de Pesquisa nº 3436/2017, a empresa VENTO SUL é de sociedade de PAULO MELO e seu filho; sendo tal pessoa jurídica sócia de outras três empresas: NOVO RECREIO VARGEM GRANDE Empreendimentos e Incorporações; SPE 1 Empreendimentos e Incorporações, Novo Recreio Vargem Grande LTDA; MM Agropecuária LTDA. Frise-se que as últimas três empresas citadas estão ligadas ao MARIO PEIXOTO, diretamente ou por meio de seus parentes, VINICIUS, MARCO e MARCIO.

Outro fato apontado pelo órgão ministerial envolve a pessoa jurídica MAUÁ Agropecuária Reunidas LTDA, vinculada ao PAULO MELO. Segundo o relatório da Receita Federal IPEI nº RJ 20170069, os principais adquirentes de produtos da MAUÁ são MARIO PEIXOTO, e as empresas ligadas a ele, ATRIO-RIO Service e ML Agropecuária e Participações LTDA.

Conforme ressaltado pela autoridade policial, a aquisição de gado pela MAUÁ **ocorreu em 2013 pelo valor de R\$ 1.300.000,00, porém somente em 2016 foram emitidas as respectivas notas fiscais.** Mas não é só, consoante relatório da Receita Federal o balanço patrimonial da empresa não abarca tais aquisições, tampouco foram localizados os documentos obrigatórios referentes à venda de bovinos no Brasil.

Noutro giro, segundo o *parquet*, no cumprimento de medida de busca e apreensão relacionada à empresa Transexpert foram localizados documentos da corretora Hoya do colaborador Alvaro Novis, no qual constam **entregas de valores para ANDREIA em endereço relacionado à empresa ATRIO.** Cabe rememorar que ANDREIA era a suposta **operadora financeira do ex deputado PAULO MELO**, a qual foi denunciada na ação penal nº 0502138-78.2018.4.02.5101. Nesse ponto, cabe salientar que na busca e apreensão realizada na residência de ANDREIA, **foram localizados documentos manuscritos por ela com determinações para excluir emails com referência aos “contratos animais Mauá MARIO/ATRIO”**, bem como para que o investigado assinasse contratos com data anterior.

E mais, os dados coletados com o afastamento do sigilo telefônico e telemático de ANDREIA mostram que ela, possivelmente, detinha relacionamento próximo com MARIO PEIXOTO, isso porque possui em sua agenda anotações de eventos da família PEIXOTO, inclusive o casamento de MARIO na Itália, além de possuir o registro do telefone de CARLA VERONICA MEDEIROS.

Como destacado, MARIO parece ter um relação com os ex-deputados citados muito além do ramo empresarial. Consoante apurado pelo MPF, PAULO MELO e PICCIANI foram padrinhos de casamento de MARIO PEIXOTO em festa realizada na Itália para um grupo de apenas 50 convidados.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados pela autoridade policial, PAULO MELO, JORGE PICCIANI e seus familiares utilizaram com frequência para viagens particulares, entre os anos de 2013 a 2016, a aeronave registrada em nome da ATRIO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ou seja, os elementos de prova corroboram a aparente relação de amizade e profissional entre o citado empresário e os deputados investigados, o que suscita, de fato, suspeitas na contratação das empresas vinculadas ao MARIO PEIXOTO pela OS IDR.

Destarte, diante da análise do suporte probatório acostado pela autoridade policial e pelo o MPF, cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificção para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de **graves delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa**.

Dessa forma, **após a explanação sobre os requeridos**, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de **indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes graves**.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal), principalmente no que concerne à dilapidação do patrimônio.

Como mais adiante se verá, os muitos e graves ilícitos acima apontados, datados de quando ainda exerciam seus mandatos no Estado do Rio de Janeiro as autoridades públicas referidas, aparentemente estão ainda em curso, verdadeiro **estado de flagrância**,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

considerando que várias das empresas citadas conseguiram sucessivas prorrogações contratuais.

Além disso, afirmo a necessidade da prisão preventiva, **que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa**, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos.**

É ver que MARIO PEIXOTO parecia ter o controle da OS IDR e a utilizava para contratar as empresas ligadas a ele, isso tudo com o auxílio direto de seu filho VINICIUS PEIXOTO e de seus operadores ALESSANDRO DUARTE e CASSIANO.

Nessa linha, as inúmeras mensagens eletrônicas acostadas nesses autos são capazes de indicar a gerência que ALESSANDRO e CASSIANO exerciam na administração das UPA's e das empresas prestadoras de serviço citadas, sendo constantemente solicitados pelos funcionários para solucionar problemas de gestão.

Ademais, nas conversas obtidas com o monitoramento telefônico de ALESSANDRO, datadas de **dezembro de 2019**, **é possível inferir que ele e CASSIANO continuam trabalhando juntamente com MARIO**, uma vez que ALESSANDRO menciona algumas vezes o nome de MARIO como sendo seu chefe.

Destaca-se ainda a influência que os investigados parecem possuir perante a administração pública, na medida em que ALESSANDRO afirma em seu diálogo (de 11/12/2019) com Manoel Roque Ferreira Melo (sócio na já mencionada TECHNO EMPREENDIMENTOS EM INFORMÁTICA) que **seria “mole” desapropriar um terreno para seus interesses.**

Além disso, os investigados parecem **ainda atuar junto ao Poder Público**. A corroborar tal afirmação, destaco o depoimento prestado na Polícia Federal pelo ex-Presidente da FAETEC (até março de 2019), Carlos Fernando Riqueza, asseverando que **os contratos com a ATRIO vem sendo renovados irregularmente, com aditivos elaborados de forma emergencial, a fim de justificar a não realização de nova licitação.**

De fato, a autoridade policial acostou publicação do Diário Oficial, datada de **fevereiro de 2019**, na qual a FAETEC **ratificou dispensa de licitação a favor da ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 15.930.213,18** (quinze milhões, novecentos e trinta mil duzentos e treze reais e dezoito centavos), para prestação, em caráter emergencial de serviços de gestão administrativa e fornecimento de insumos.

Importante ainda salientar que, **em 2018, com o fim dos contratos entre a Secretaria de Saúde e a OS IDR, esta foi substituída por outras organizações sociais, dentre elas o INSTITUTO UNIR SAÚDE – UNIR (CNPJ 00.083.837/0001-41), cujo endereço cadastrado é o mesmo do IDR, o que indica uma possível continuidade do esquema criminoso**, conforme bem assinalado pela autoridade policial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ou seja, **a contemporaneidade dos atos é indubitável**; uma vez que as contratações irregulares com o Poder Público, apesar de inicialmente firmadas durante a administração estadual anterior, parecem estar em plena vigência, tanto na área de Saúde quanto em outros setores críticos sob responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

De igual modo, há fundado receio de que em liberdade, os investigados tentem escamotear valores e documentos importantes à investigação. Basta ver que a unidade habitacional localizada em Miami (1901) adquirida pela *offshore* não declarada MCK HOLDINGS LTD encontra-se à venda pelo valor de USD 1.050.000,00, conforme anúncio de **fevereiro de 2020**, acostado pelo MPF.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido e, como se observa, **a prática delituosa encontra-se em plena atividade este exato momento**. Deve-se observar que os crimes de pertinência à organização criminosa e lavagem/ocultação de dinheiro ilícito são permanentes e, portanto, também estariam em estado de flagrância.

Nesse contexto, **a segregação cautelar dos investigados**, tal como requerida pela autoridade policial e pelo MPF, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

- PRISÃO TEMPORÁRIA

O órgão ministerial requereu a prisão temporária de MÁRCIO PEIXOTO, MARCO ANTÔNIO PEIXOTO, OSWALDO PAIXÃO FILHO, ZALI SILVA, ADELSON PEREIRA, e LUIZ ROBERTO MARTINS, pois, aparentemente, teriam auxiliado MARIO PEIXOTO no esquema delituoso acima relatado.

Pois bem, MÁRCIO e MARCO ANTÔNIO PEIXOTO são irmãos de MARIO PEIXOTO e figuram, ou figuraram, como sócios em diversas pessoas jurídicas já apontadas como supostamente utilizadas para a lavagem de capital (GML GESTÃO DE ATIVOS; MULTISERV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA...)

Ademais, segundo a autoridade policial, os irmãos trabalham na ATRIO RIO SERVICE, alternando-se nos endereços da matriz, em São João de Meriti, e da filial, no Centro do Rio de Janeiro.

O RIF 44274 detalhou uma série de transações suspeitas realizadas por MÁRCIO e MARCO ANTÔNIO PEIXOTO, algumas envolvendo OSWALDO e ZALI.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Assim, de acordo com o relatório apresentado pela polícia federal, MARCO ANTÔNIO realizou 51 transações suspeitas no valor total de R\$283.900,00, entre os dias 02/02/2011 e 27/08/2013, para OSWALDO PAIXÃO, e 02 transações no valor total de R\$10.000,00, para ZALI SILVA, todas através de saques em espécie, lançadas como “pagamento fornecedores” e com características de fracionamento.

De igual modo, MÁRCIO PEIXOTO realizou 195 transações no valor total de R\$967.180,00, entre os dias 20/02/2012 e 04/04/2014, para OSWALDO PAIXÃO, também retirados através de saques em espécie e lançadas como “pagamento fornecedores”.

Conforme o MPF, os montantes relativos ao grupo de MARIO PEIXOTO movimentados por OSWALDO e ZALI somados alcançam a cifra de R\$ 12.371.874,23 e de R\$ 1.234.275,15, respectivamente.

Destaca-se que OSWALDO e ZALI são funcionários da ATRIO com salários mensais de R\$2.332,00, o primeiro, e R\$1.723,00, o segundo. Ou seja, ao que parece, **os funcionários são responsáveis pelo trânsito de recursos para o suposto grupo criminoso.**

No que tange ao investigado ADELSON, nota-se que ele também é funcionário da ATRIO RIO SERVICE, bem como Presidente da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SOCIAL HUMANIZADA (CNPJ 03.821.474/0001-92), que, segundo a autoridade policial, também contratou a ATRIO.

Ademais, de acordo com a autoridade policial, ADELSON teria gozado dos serviços de táxi aéreo custeados pela ARTRIO, inclusive tendo viajado na companhia de PAULO MELO.

Além disso, os dados obtidos com o afastamento telemático indicam frequente troca de mensagens eletrônicas entre ADELSON e CASSIANO, nos anos de 2011 a 2017.

Por fim, LUIZ ROBERTO é o representante formal da OS IDR e também foi sócio da empresa CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, pessoa jurídica contratada pela IDR.

De acordo com o apurado no mesmo RIF 44274, LUIZ ROBERTO realizou transações bancárias que, além de incompatíveis com a sua capacidade financeira, apresentavam características de fracionamento, apontando indícios de omissão de rendimentos. Além disso, o relatório da Receita Federal assinala que LUIZ possui imóvel e veículos não declarados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Em suma, os ora requeridos, apesar de não terem sido citados pelos colaboradores, parecem ter relação direta com MARIO PEIXOTO, **colaborando com a suposta empreitada criminosa e participando da organização.**

Frise-se que a prisão temporária é medida que busca a obtenção de elementos de informação a fim de confirmar a autoria e materialidade dos delitos. Segundo Nucci:

“...é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial, justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Aliás, se fossem exigíveis esses dois requisitos, não haveria necessidade da temporária. O delegado representaria pela preventiva, o juiz a decretaria e o promotor já ofereceria denúncia. A prisão temporária tem a função de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves, não há como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª Ed., Editora RT, 2008)

Assim, além de necessária para a investigação penal, mostra-se indispensável que o delito seja um dos previstos no rol enumerado na Lei nº 7.960/89, como é o caso.

E, de acordo com o supramencionado, é plausível a tese acusatória de que os investigados estejam envolvidos com os supostos esquemas de desvio de dinheiro público e branqueamento de capital.

Desse modo, os delitos imputados **aos investigados** relacionam-se à organização criminosa, à lavagem de capital e aos crimes contra a administração pública; presente portanto, o *fumus comissi delicti* **o que viabiliza a decretação da prisão temporária.**

Cabe ressaltar, que embora no artigo 1º, inciso III da Lei nº 7960/89 haja a previsão do delito de quadrilha ou bando; a partir de agosto de 2013, com a vigência da Lei nº 12.850/13, tal crime passou a ser reconhecido como associação criminosa, nela incluída a organização criminosa.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Diante dos fatos, **entendo presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária dos requeridos**, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

- BUSCA E APREENSÃO

A **fundamentação explicitada alhures** demonstra a extrema importância da autorização da busca e apreensão nos endereços dos investigados e das empresas vinculadas a eles.

Isso porque, há indícios do cometimento dos delitos de lavagem de capital, organização criminosa, crimes contra a administração pública, e a medida de busca é meio hábil para reforçar a investigação e, por conseguinte, indicar a autoria e materialidade dos delitos imputados.

Dessa forma, visando à arrecadação de todas as provas possíveis, entendo ser pertinente a busca e apreensão na residência de todos os requeridos pela autoridade policial e Ministério Público, bem como na sede das empresas relacionadas a eles.

Cabe destacar que no delito de dissimulação/ocultação de capital é essencial que a medida de busca seja realizada nos locais das pessoas jurídicas suspeitas de integrarem a rede criminosa, bem como na residência dos supostos “laranjas” a fim de evitar a perda de material probatório importante à investigação.

Assim, pelas razões expostas ao longo da fundamentação, entendo que a medida pleiteada afigura-se **necessária (artigo 282, I, do CPP) e adequada (artigo 282, II do CPP)** porque é apta a permitir à investigação identificar a autoria delitiva e apreender documentos que comprovem os delitos investigados.

– CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

I) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados MÁRIO PEIXOTO; VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO; CASSIANO LUIZ DA SILVA; e ALESSANDRO DUARTE DE ARAÚJO; e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;

II) DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA de LUIZ ROBERTO MARTINS; MÁRCIO PEIXOTO; MARCO ANTÔNIO PEIXOTO; ADELSON PEREIRA; OSWALDO DA PAIXÃO FILHO; e ZALI SILVA.

Determino a expedição de mandado individual para cada pessoa, a ser cumprido no momento mais oportuno.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

III) DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO nos termos do artigo 240, §1º, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal, nos endereços relacionados aos investigados MÁRIO PEIXOTO; VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO; CASSIANO LUIZ DA SILVA; ALESSANDRO DUARTE DE ARAÚJO; LUIZ ROBERTO MARTINS; MÁRCIO PEIXOTO; MARCO ANTÔNIO PEIXOTO; ZALI SILVA; OSWALDO DA PAIXÃO FILHO e ADELSON PEREIRA DA SILVA, bem como das pessoas jurídicas indicadas pela autoridade policial na representação (evento 1).

A medida deverá ser cumprida **durante o dia**, arrecadando-se quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, fraudes aos procedimentos licitatórios, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente, mas não limitado a: **a)** registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros; **b)** documentos relativos à titularidade de propriedades ou a manutenção de propriedades em nome de terceiros; **c)** documentos relativos à criação de empresas em nome próprio ou de terceiros; **d)** HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante; **e)** valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 ou USD 10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; **f)** obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos.

DETERMINO a expedição de mandado individual para cada pessoa e local relacionado, a ser cumprido no momento mais oportuno. Caberá a autoridade policial e ao MPF as providências devidas à execução das medidas.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

DETERMINO que os celulares, tablets e discos rígidos e afins apreendidos sejam encaminhados ao Núcleo de Perícia Criminal da Polícia Federal imediatamente após a diligência, a fim de que sejam extraídos os dados e juntados aos autos, sendo desde já afastado o sigilo desses elementos.

AUTORIZO o acesso aos conteúdos das mídias apreendidas, especialmente em relação aos smartphones, bem como o acesso aos dados armazenados na nuvem relacionados a serviços vinculados aos celulares apreendidos.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as **folhas e/ou o termo de acautelamento** em que se encontra a mídia desejada,

5010476-42.2020.4.02.5101

510002502821.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

bem como as **folhas da procuração (ou substabelecimento)** do advogado que irá retirar a mídia gravada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002502821v16** e do código CRC **2d05e4f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 8/3/2020, às 16:4:34

5010476-42.2020.4.02.5101

510002502821.V16